



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

29/05/2023

Número: **0810605-16.2023.8.10.0000**

Classe: **MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete Desª. Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro**

Última distribuição : **15/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0806278-78.2023.8.10.0000**

Assuntos:

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Em segredo de justiça (AUTORIDADE)			
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25883060	20/05/2023 07:52	<u>Decisão</u>	Decisão



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Gabinete Desembargadora SÔNIA AMARAL

MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS Nº 0810605-16.2023.8.10.0000

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO

REQUERIDOS: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

RELATORA: DESEMBARGADORA SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO

DECISÃO

1 Relatório

Trata-se de pedido cautelar de suspensão do exercício da função pública, requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, em face de LUIS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO, atual Prefeito do Município de Santa Inês/MA.

O referido pedido faz parte de investigação em curso conduzida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão no Procedimento Investigatório Criminal nº 032448-750/2022, que objetiva apurar ocorrência de organização criminosa, fraude em licitação, peculato, corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo o prefeito do Município de Santa Inês/MA, LUIS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO e outros investigados.

Aduz o Ministério Público que a investigação iniciou-se a partir do encaminhamento de provas compartilhadas pela Polícia Federal após a *Operação Free Rider*, na qual apurou-se suspeitas de montagem e direcionamento de licitações, com pagamento de propina de empresas que, ao final, beneficiam o prefeito de Santa Inês



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO - 20/05/2023 07:52:16
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052007521519400000024571228>
Número do documento: 23052007521519400000024571228

Num. 25883060 - Pág.

e pessoas ligadas a ele.

Diz ainda o órgão ministerial que o esquema criminoso funcionava de modo que os procedimentos licitatórios fraudulentos eram arquitetados e facilitados por dois articuladores, Antônio José de Magalhães Neto e Samuel Martins Costa Filho, que atuavam ao lado e a mando do chefe do poder executivo municipal.

A investigação revelou que a maioria dos contratos firmados de forma fraudulenta no município de Santa Inês ocorria através do procedimento de adesão fraudulenta à ata de registro de preços de outros municípios. As empresas envolvidas transferiam parte do dinheiro público recebido em pagamento para empresas ligadas aos articuladores, as quais, ao final, transferiam altos valores para o prefeito de Santa Inês.

Por fim, acrescentou o *Parquet* que foi possível identificar quatro núcleos da organização criminosa: político, operacional, econômico e administrativo, e cada um deles atuava de forma estruturalmente ordenada, com evidente divisão de tarefas e, em tese, obtendo direta e indiretamente vantagens econômicas indevidas.

Dispensou relatar neste tópico mais detalhes acerca do funcionamento da organização criminosa, tal como narrado pelo Ministério Público, vez que os abordarei nos tópicos seguintes.

1.1 Argumentos do requerente

1.1.1 Diante das suspeitas de crimes de fraude em procedimento licitatório, corrupção ativa, peculato, organização criminosa e outros que podem ainda ser comprovados na investigação, revela-se a necessidade de afastamento cautelar do prefeito LUIS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO do seu mandato político, enquanto medida essencial para evitar a reiteração dos crimes ora investigados, os quais possuem intrínseca ligação com a função pública.

1.1.2 Não restam dúvidas de que o desvio de dinheiro público em favor de empresas que compõem a organização criminosa que atua em Santa Inês/MA, orquestrada pelo prefeito municipal, continua acontecendo, tendo em vista que várias das empresas contratadas de forma fraudulenta continuam recebendo pagamentos da Prefeitura até a presente data;

1.1.3 A manutenção de LUIS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO no cargo propicia as condições materiais perfeitas para a reiteração criminosa, razão pela qual o seu afastamento cautelar do cargo é essencial para resguardar a ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva, bem como eventual interferência nas investigações, haja vista a



influência do prefeito na Administração Municipal;

1.1.4 O acesso à máquina pública, decorrente do cargo, configura grave risco à produção probatória e, portanto, à instrução criminal, já que, enquanto Prefeito, LUIS FELIPE DE CARVALHO continuará tendo livre acesso a documentos, sistemas e a diversos elementos de provas.

Pelo exposto, pugnou o Ministério Público pelo deferimento de medida cautelar de suspensão do investigado, LUIS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO, do exercício da função pública.

Oportuno pontuar, também, que foram formulados pedidos de afastamento de sigilos bancário e fiscal, busca e apreensão, dentre outras cautelares, em razão dos mesmos fatos e argumentos ora expostos, em trâmite nos autos dos Procs. nº 0806371-88.2023.8.10.0000 e nº 0806278-28.2023.8.10.0000, também sob minha relatoria.

É o relatório.

Decido.

2 Linhas argumentativas da decisão

2.1 Breves considerações acerca da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública

A medida ora pleiteada pelo Ministério Público - afastamento do prefeito da função pública - encontra expressa previsão no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, no rol das medidas cautelares diversas da prisão. A ela se aplica também o regramento geral para as medidas cautelares previsto no art. 282 do mesmo diploma normativo.

Com efeito, a medida é revestida de notória excepcionalidade, mormente quando envolve o afastamento de detentores de mandatos eletivos, de modo que seu deferimento exige a demonstração inequívoca de sua necessidade e adequação, nos termos do art. 282 supracitado.

Conforme previsão legal, a necessidade revela-se em três hipóteses: para possibilitar aplicação da lei penal, para viabilizar a investigação ou instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais. Assim, exige-se a demonstração de que a suspensão do exercício da função pública seja necessária para assegurar um desses três objetivos, ou seja, de que a permanência do investigado na função que exerce poderá trazer, alternativamente, prejuízos para a aplicação da lei penal ou para a investigação, ou permitirá a reiteração delitiva. Basta a demonstração de um desses três objetivos para que a medida seja necessária.



Já o requisito da adequação exige que a medida pleiteada seja cotejada com a gravidade do crime, as circunstâncias do fato, e as condições pessoais do indiciado ou acusado. Assim, o magistrado, em constante exercício de ponderação e razoabilidade, deve avaliar se a gravidade concreta do crime, bem como o contexto de sua prática, impõe a decretação da referida medida. É dizer: a suspensão do exercício da função pública, assim como as demais cautelares, não pode ser decretada de forma indiscriminada, sob o pretexto geral de resguardar a ordem pública ou assegurar a aplicação da lei penal. Exige-se que, além de necessária, a medida seja condizente - adequada, portanto - com o delito cometido e as condições pessoais do acusado.

Por fim, a exemplo de todas as medidas cautelares, além dos requisitos acima descritos, é necessária a demonstração mínima de indícios da prática de atividades delitivas. Assim, passo a analisar, no tópico seguinte, a presença dos requisitos exigidos para decretação da medida excepcional.

2.2 Sobre os indícios de autoria

Quanto aos indícios de autoria relativos aos diversos delitos elencados pelo Ministério Público, cumpre frisar que já fiz extensa análise destes, à luz das provas colacionadas nos autos dos Procs. nº 0806371-88.2023.8.10.0000 e nº 0806278-28.2023.8.10.0000, em relação às pessoas físicas e jurídicas supostamente envolvidas nos crimes sob apuração. A fundamentação exposta nos processos acima referidos, acerca destes indícios, revela-se perfeitamente idônea para sustentar a presente decisão, razão pela qual a transcrevo, em parte, no tópico seguinte, em relação ao investigado LUIS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO.

2.2.1 LUIS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO

LUIS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO, Antonio José de Magalhães Neto e Samuel Martins Costa Filho constituem, de acordo com as informações do Ministério Público, a liderança da organização criminosa, ou o "núcleo operacional".

LUIS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO exerce o comando da organização, aproveitando-se do cargo de Prefeito do Município de Santa Inês/MA. É ele quem autoriza, em tese, com vontade livre e consciente, as licitações supostamente fraudulentas e recebe um percentual dos valores pagos às empresas contratadas.

Já Antônio José de Magalhães Neto e Samuel Martins Costa Filho seriam os "administradores" da



organização criminosa. São eles que, com o aval de FELIPE, supostamente negociam diretamente com empresas específicas para celebrar contratos com o Município de Santa Inês/MA e acertam com elas o percentual a ser repassado. Ao que tudo indica, são os responsáveis, inclusive, pela elaboração dos documentos relativos aos procedimentos licitatórios - supostamente realizados por meio de adesão fraudulenta à atas de registros de preços.

Conforme alega o Ministério Público, Antonio José de Magalhães Neto atuaria de forma interna, em constante contato com os servidores da prefeitura, organizando as contratações e pagamentos, enquanto Samuel Martins Costa Filho seria o responsável por negociar diretamente com as empresas que seriam posteriormente contratadas e providenciar os documentos necessários às contratações fraudulentas. A atuação de ambos, portanto, era feita de forma conjunta e coordenada.

De início, chama atenção o curioso fato de que, mesmo sem possuir qualquer cargo ou posição oficial na Prefeitura de Santa Inês/MA, Antonio Neto e Samuel parecem estar sempre envolvidos nas licitações e contratações de empresas para aquisição de produtos/prestação de serviços em favor da prefeitura ou do município. É o que se depreende de inúmeros trechos das conversas extraídas dos seus aparelhos celulares. Vejamos:

Em mensagem enviada por Antonio Neto a FELIPE no dia 14/01/2021 (ID 24752877, p. 30, autos do Proc. nº 0806278-28.2023.8.10.0000), aquele reclama com o prefeito que "(...) *passoal está fazendo pedidos e não está passando por mim*", referindo-se a pedidos da "saúde" e "material de limpeza", ao que FELIPE responde que "(...) *não será atendido não*". De plano, portanto, já evidencia-se atitude suspeita, pois não há justificativa idônea para que pedidos de qualquer natureza relacionados à Prefeitura de Santa Inês/MA "passem" por Antonio Neto, vez que não ocupa qualquer cargo na administração municipal.

Em outra mensagem, no dia 05/02/2021 (ID 24752877, p. 31, autos do Proc. nº 0806278-28.2023.8.10.0000), Antonio Neto diz a FELIPE o seguinte:

"Para mim os processos começou a andar depois que conversei contigo e passei para o Jeferson".

"Estávamos perdendo dinheiro".

"Com essa pessoa você tem que conversar e explicar que tem que blindar você (...)"

"Pelo menos no início, depois colocamos um fluxo a ser seguido".



Além de evidenciar mais uma vez a participação injustificada de Antonio Neto na administração municipal, a mensagem também sugere fortemente a prática de atividades ilícitas quando ele diz que é preciso "blindar" o prefeito.

Destaco agora a conversa entre FELIPE e ANTÔNIO NETO no dia 08/03/2021 (ID 24752877, p. 38, autos do Proc. nº 0806278-28.2023.8.10.0000):

FELIPE: "O rapaz da comunicação deve vir amanhã"

FELIPE: "Conversa com ele quanto cobra só pra emitir nota"

FELIPE: "Ver se tu consegue baixar até uns 17 a 18 %"

SAMUEL: "Ok"

SAMUEL: "A licitação no nome dele e ele emitiu só a nota fiscal?"

FELIPE: "Isso"

SAMUEL: "Ele vai querer alguma coisa né"

SAMUEL: "Pra ficar no nome dele"

SAMUEL: "E ele não executar o serviço"

FELIPE: "Isso"

Pelo diálogo acima, constatam-se fortes indícios de contratações forçadas, em que empresas eram pagas apenas para emitir notas fiscais, sem, de fato, prestar o serviço à prefeitura ou ao município de Santa Inês. Válido notar que a sugestão e orientação partiram do próprio prefeito, LUIS FELIPE.

Quanto à Samuel Martins Costa Filho, sua ingerência injustificada nas contratações da prefeitura também se infere das conversas de *Whatsapp*, notadamente dos diálogos entre ele e Antonio Neto.

Em diversas mensagens Samuel envia à Antonio Neto documentos necessários à formalização dos procedimentos de adesão à ata de registros de preços referente às empresas investigadas. É o que se verifica de algumas mensagens enviadas (ID 24752877, p. 70, autos do Proc. nº 0806278-28.2023.8.10.0000), nas quais Antonio Neto envia documentos referentes à Ingeo Ambiental. Em 17/02/2021, após enviar alguns documentos, Samuel diz o



seguinte:

"Tá aí irmão!"

"Processo da empresa da vicinal"

"Tá tudo aí"

"Até as alterações"

(ID 24752877, p. 81, autos do Proc. nº 0806278-23.2023.8.10.0000)

Algumas horas depois, Samuel questiona a Antonio Neto se ele já aderiu a ata, ao que este responde que "(...) *está em processo já*".

Em outro trecho interceptado (ID 24752877, p. 117, autos do Proc. nº 0806278-28.2023.8.10.0000), Antonio Neto orienta Samuel a alterar datas de cotações e a "(...) *fazer as cotações de acordo com o termo de referência*".

Tais diálogos evidenciam que Samuel não apenas indica as atas, como também é quem cuida dos documentos necessários aos respectivos procedimentos de adesão.

Em mais uma conversa (ID 24752877, p. 72), Samuel solicita a Antônio Neto que este informe "(...) *o valor da demanda do contrato da merenda mensal*".

Importante consignar que várias das empresas mencionadas nas conversas entre Antônio Neto e Samuel foram efetivamente contratadas pela Prefeitura de Santa Inês/MA e receberam os devidos pagamentos. Ainda que se cogite a hipótese de regularidade de tais contratações, é de se questionar o porquê de dois indivíduos estranhos ao corpo de servidores da prefeitura estarem aparentemente tão ligados a essas contratações. Assim, as provas aqui mencionadas sugerem que Samuel e Antonio Neto eram, de fato, os principais responsáveis pela contratação de empresas pela Prefeitura de Santa Inês/MA - o que não possui qualquer justificativa aparente, já que, repise-se, não ocupavam nenhum cargo na administração municipal.

Nesse sentido, destaca-se também mensagem de áudio enviada por Samuel a Antonio Neto em 06/01/2021, logo no início da gestão do Prefeito FELIPE (transcrição em ID 24752882, p. 46, autos do Proc. nº 0806278-28.2023.8.10.0000), na qual ele relata que possui uma espécie de "*base de empresas para fornecimento de todo tipo de*



produto para qualquer município", dando a entender que há um verdadeiro *pool* de empresas com as quais ele se relaciona e que estão dispostas a participar de contratações fraudulentas.

Especificamente em relação à Samuel, os indícios acerca de suas condutas ilícitas também são reforçados pelas movimentações financeiras suspeitas entre as pessoas jurídicas constituídas por sua irmã e esposa, L F C Alves EIRELI e Thais A M Martins Costa, e a pessoa jurídica constituída por Antonio Neto, a Azmom P LTDA.

Importante consignar que os diálogos aqui citados são apenas alguns exemplos que demonstram de forma mais robusta os indícios de autoria. Em verdade, há outras inúmeras conversas de teor semelhante entre Antônio Neto e Samuel nesse mesmo sentido, conforme se verifica do Relatório de Análise Telemática da Polícia Federal. Dignas de nota, dentre elas, as seguintes mensagens enviadas por Samuel a Antônio Neto, que sugerem fortemente a ilegalidade na sua atuação e o recebimento de propinas. Transcrevo:

"Agiliza irmão"

"Pra nós tirar nossa grana"

(ID 24752877, p. 116, autos do Proc. nº 0806278-28.2023.8.10.0000)

"BB, relaxa"

"Daqui uns dias nos genha real"

(ID 24752877, p. 117, autos do Proc. nº 0806278-28.2023.8.10.0000)

"Bora alinhar"

"Pra tirar nossa grana"

(ID 24752877, p. 117, autos do Proc. nº 0806278-28.2023.8.10.0000)

"Vc vai precisar de mim chefe?"

"Pra alguma coisa sobre os contratos?"



"Tenho que ir desenrolar a grana do chefe"

(ID 24752877, p. 67, autos do Proc. nº 0806278-23.2023.8.10.0000)

Por fim, não menos evidentes os indícios de que o prefeito LUIS FELIPE tinha pleno conhecimento das ilicitudes e se beneficiava dos repasses ilegais. Era a ele que Antonio Neto e Samuel se reportavam, conforme se extrai das várias mensagens já apontadas acima. Outras mensagens também revelam sua participação e comando na organização.

No dia 12/03/2021 (ID 24752877, p. 49, autos do Proc. nº 0806278-28.2023.8.10.0000), FELIPE envia mensagem a Antonio Neto perguntando quanto seria o "retorno" pela escolha da empresa Infatec, sugerindo se tratar do percentual de repasse pela contratação ilegal da referida empresa.

Outrossim, constata-se que FELIPE possuía acesso à conta bancária da pessoa jurídica Azmom P LTDA, pois em mensagem do dia 03/08/2021 (ID 24752877, p. 57, autos do Proc. nº 0806278-28.2023.8.10.0000) solicitou os respectivos dados bancários (agência, conta e senhas). Conforme abordado nas decisões nos processos conexos, a pessoa jurídica Azmom P LTDA recebeu vários depósitos e transferências bancárias suspeitas, inclusive de empresas contratadas pela Prefeitura Municipal de Santa Inês, o que sugere que era utilizada como intermediária para o repasse das propinas.

Ainda no tocante à participação de FELIPE, no dia 04/03/2021 ele envia as seguintes mensagens à ANTONIO NETO, externando preocupação com a possibilidade de operação policial no município de Santa Inês:

"Santa Inês vai ter operação"

"Nosso amigo é investigado"

"Outra coisa, preocupado com Djalma"

"Ele fala demais"

(ID 24752877, p. 42, autos do Proc. nº 0806278-23.2023.8.10.0000).



No dia 09/03/2021 (ID 24752877, p. 47, autos do Proc. nº 0806278-28.2023.8.10.0000), ele diz a Antônio Neto: "Me passa urgente a planilha de pagamentos, põem do lado quem são os parceiros e quem não são", ao que Antonio Neto responde com uma lista de empresas, algumas destacadas com marca-texto, sugerindo que estas seriam as "parceiras", ou seja, as que já possuem um acordo para retornar parte do valor recebido pelas contratações. Também nesse sentido é a mensagem enviada por FELIPE no mesmo dia (ID 24752877, p. 48, autos do Proc. nº 0806278-28.2023.8.10.0000), informando a ANTÔNIO NETO que "Taliha" já estaria pagando os fornecedores "para saber quais são os parceiros". Taliha Rodrigues de Carvalho é irmã de FELIPE e foi Secretária de Administração de Santa Inês durante o período em que vários dos contratos suspeitos foram celebrados.

Tais mensagens demonstram, a princípio, que LUIS FELIPE tinha pleno conhecimento da existência de contratações fraudulentas de empresas "parceiras" e do pagamento de propina pelas empresas contratadas, bem como que ele movimentava (ou, no mínimo, possuía acesso) à conta bancária da pessoa jurídica constituída por Antonio Neto, Azmom P LTDA, que recebeu valores das referidas empresas.

As movimentações financeiras relacionadas à FELIPE também são suspeitas:

- FELIPE recebeu, em 09/08/2021, um depósito no valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) efetuado por Antonio Neto. O depósito se deu logo após Antonio Neto sacar R\$ 188.197,03 (cento e oitenta e oito mil e cento e noventa e sete reais e três centavos) da conta bancária da Azmom P LTDA (RIF/COAF 77860, p. 05, autos do Proc. nº 0806278-28.2023.8.10.0000).

- Em 09/03/2021, o prefeito recebeu uma transferência bancária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de LFC ALVES EIRELI (ID 24752877, p. 47, autos do Proc. nº 0806278-28.2023.8.10.0000), empresa de titularidade de Lya Fernandes Costa Alves, irmã de Samuel. Em 17/03/2021 e 31/03/2021, recebeu transferências no valor total de R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais) de Thais A M Martins Costa (ID 24752877, p. 95 e 99, autos do Proc. nº 0806278-28.2023.8.10.0000), cuja sócia, Thais Abreu Melo Martins Costa é esposa de Samuel.

- Em 27/10/2021, FELIPE recebeu um depósito de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de Liliane Gatinho Viana (RIF/COAF 77860, p. 07; autos do Proc. nº 0806278-28.2023.8.10.0000). Liliane foi Chefe de Gabinete da Prefeitura de Santa Inês e, segundo alegações do Órgão Ministerial, ela possuía a função de controle financeiro das despesas pessoais e receitas do prefeito, tendo total conhecimento do funcionamento do esquema de desvios e atuando diretamente ao lado do líder da organização criminosa.

Diante do exposto, são fortes os indícios do comando da organização criminosa por LUÍS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO, o que justifica a cautelar de suspensão do exercício da função pública.



Por fim, ressalto novamente que todos os indícios da participação de LUÍS FELIPE DE OLIVEIRA CARVALHO aqui mencionados foram extensamente analisados em conjunto com os indícios referentes aos demais investigados, no bojo dos Procs. nº 0806371-88.2023.8.10.0000 e nº 0806278-28.2023.8.10.0000, razão pela qual faço remissão à fundamentação por mim exposta nas decisões ali prolatadas, a fim de complementar as razões ora declinadas.

2.3 Dos demais requisitos para decretação das medidas cautelares

Suficientemente demonstrados os indícios de autoria, urge analisar agora a necessidade e adequação da medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público.

Conforme abordado no tópico 2.1, a suspensão do exercício da função pública é medida cautelar alternativa à prisão prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal e, nessa qualidade, se justifica quando necessária para aplicação da lei penal, conveniência da investigação ou instrução criminal e resguardo da ordem pública, com vistas a evitar a reiteração delitiva.

Dito isto, entendo necessário pontuar, de início, que o Ministério Público não demonstrou a utilidade da medida para evitar a reiteração delitiva. Explico.

Alega o *Parquet* que as empresas Laboratório Prontolab e WR Comércio e Construções EIRELI, suspeitas de terem sido contratadas de forma fraudulenta, continuam recebendo pagamentos pela Prefeitura de Santa Inês/MA, de modo que o afastamento de LUÍS FELIPE seria necessário para cessar a reiteração delitiva.

Ocorre que, nesse aspecto, a suspensão do exercício da função pública do investigado não possui o condão de evitar a reiteração delitiva, vez que os pagamentos continuarão sendo efetuados ainda que ele não esteja a frente do poder executivo municipal. É dizer: mesmo na ausência do atual prefeito no exercício do cargo, os contratos supostamente fraudulentos continuarão em vigor. Não há demonstração, pelo Ministério Público, de que o afastamento de FELIPE cessará os referidos pagamentos.

Em outras palavras, diante dos indícios fortíssimos de que as empresas Laboratório Prontolab e WR Comércio e Construções EIRELI foram contratadas à margem de procedimento licitatório legal e visando o desvio de recursos públicos, a medida mais compatível para evitar a contínua dilapidação do patrimônio público seria a suspensão dos pagamentos efetuados, a exemplo do que foi determinado em decisão da Justiça Federal no bojo do Proc. nº 1007956-16.2022.4.01.0000 em face da Droga Rocha Distribuidora De Medicamentos LTDA.



Em suma, no que tange especificamente a finalidade de evitar a reiteração delitiva, entendo que a medida de suspensão do exercício da função pública não se reveste de utilidade, pois o dano ao erário público, aparentemente, persistirá ainda que o investigado seja afastado do cargo.

Isso, contudo, não obsta o deferimento da medida por outro motivo, qual seja, a necessidade de assegurar o bom andamento das investigações, conforme expressa previsão do art. 282, I, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, considero que o afastamento do investigado da Prefeitura de Santa Inês/MA se revela essencial para evitar interferência nas investigações em curso - inclusive no tocante às medidas cautelares já deferidas por mim nos autos dos processos conexos. Isso, porque, na condição de chefe do Poder Executivo Municipal, o investigado dispõe de poder de comando e influência sobre a administração pública municipal e, dessa forma, pode obstar as diligências investigatórias, inclusive com a destruição de provas.

Quanto a esse aspecto, importante trazer valiosas lições de Renato Brasileiro de Lima, ao discorrer sobre a medida cautelar de suspensão do exercício da função pública. Diz o autor:

De uma leitura apressada do art. 319, inciso VI, do CPP, pode parecer que essa medida só poderia ser decretada quando ela se mostrasse conveniente ou necessária para impedir a reiteração delituosa. Não obstante, parece-nos que essa impressão não se confirma e que essa medida também pode ser decretada para outras finalidades cautelares, desde que abrangidas pelo art. 282, I, do CPP. Na verdade, o que o art. 319 visa, ao estabelecer a finalidade da medida, é apenas dar uma orientação ao magistrado no sentido da medida a ser adotada e, também, na aptidão dela para tal ou qual objetivo. Porém, isso não importa em restrição à possibilidade de o magistrado decretar a medida cautelar com o objetivo de neutralizar outros riscos, desde que restritos àqueles indicados no art. 282, I, do CPP; necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. (p. 1140)

Me valendo agora dos ensinamentos de Nucci (Curso de Direito Processual Penal. 19. Ed. Grupo GEN, 2022, p. 717), pontuo também que os requisitos constantes do inciso I do art. 282 do Código de Processo Penal são



alternativos e não cumulativos. Ou seja, basta a demonstração de que a medida cautelar é necessária para a garantia de pelo menos um daqueles objetivos: para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal ou para evitar a prática de infrações penais.

Desse modo, afigura-se plenamente possível - e recomendável - o deferimento da medida com a finalidade de resguardar a investigação ou instrução criminal, se demonstrado que a permanência do investigado na função pública pode prejudicar a investigação. A meu entender, é exatamente esse o caso dos autos, pois as provas até agora apresentadas demonstraram que LUIS FELIPE exerce grande poder e influência na administração municipal de Santa Inês/MA. Ele já usou de sua posição para nomear sua própria irmã - a também investigada Talihina Rodrigues de Carvalho - para cargo na Prefeitura, bem como nomeou outros servidores que, aparentemente, também integram a suposta organização criminoso. Uma destas pessoas - Liliane Gatinho Viana, também investigada - parecia, inclusive, trabalhar a serviço direto da família de FELIPE, pois algumas das mensagens interceptadas demonstraram que ela administrava a conta pessoal e gerenciava pagamentos em favor do pai e da esposa dele.

Desse modo, seu afastamento temporário do cargo impedirá que LUIS FELIPE continue nomeando ou exonerando servidores com o fim de obstruir investigações, bem como ordene a destruição de documentos na sede da Prefeitura Municipal. A medida também se revela necessária considerando que já determinei, nos autos dos processo conexos, diversas medidas investigatórias em face do ora requerido e dos demais investigados, e a permanência de FELIPE no cargo poderia obstruir, de algum modo, o cumprimento das diligências ordenadas.

Nesse sentido, destaco que a decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, que autorizou o retorno de LUIS FELIPE ao cargo de Prefeito de Santa Inês/Ma, após o primeiro afastamento, ressaltou expressamente que a medida de suspensão se justificou exatamente para possibilitar o cumprimento das medidas investigatórias. A finalização destas foi um dos fundamentos para revogar a cautelar anteriormente aplicada. Vejamos a ementa da referida decisão:

PENAL. PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. AFASTAMENTO CAUTELAR DA FUNÇÃO DE PREFEITO E PROIBIÇÃO E ACESSAR A PREFEITURA. PEDIDO LIMINAR DE REVOGAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. LIMINAR DEFERIDA. 1. Embora a decisão cautelar encontre-se suficientemente fundamentada, não se pode desprezar o disposto no § 5º do art. 282 do Código de Processo penal, que dispõe no sentido de que O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo



para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Com efeito, da leitura da manifestação do Ministério Público Federal (ID 215969036), não se vislumbra qualquer elemento concreto que justifique a manutenção do afastamento cautelar do prefeito e de sua proibição de acessar a Prefeitura. 2. Não se pode desprezar a excepcionalidade das medidas cautelares no processo penal e sua natureza estritamente acautelatória, não podendo as mesmas se transmutarem em punição antecipada e se perpetuarem indefinidamente. É que, em que pese o afirmado pela Procuradoria Regional da República da 1ª Região acerca da gravidade e complexidade das investigações, verifica-se que o afastamento do prefeito, juntamente com outras medidas cautelares (como a busca e apreensão) foram cumpridas no dia 27/4/2022 (ID 208047551), não havendo nada nos autos, desde então, que permita concluir pela necessidade concreta da continuidade do afastamento do prefeito de sua função e proibição de acessar a Prefeitura do Município de Santa Inês/MA. 3. É sensível o balanceamento que deve existir entre a eficiência do processo e a preservação da finalidade pública do exercício do cargo público, fundamentos para a medida do art. 319, VI, do CPP, com o princípio democrático, na medida em que esses agentes políticos possuem investidura no cargo por meio de eleições livres. 4. O Código de Processo Penal não estabelece o prazo máximo de duração dessa medida, de modo que há de se ter cautela para não utilizá-la como um mecanismo para uma cassação, de fato, do mandato eletivo (BADARÓ, Gustavo Henrique. Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas comentários à Lei 12.043, de 04/05/2011. Coordenação: Og. Fernandes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 249). 5. É suficiente, na medida em que todas as diligências já foram cumpridas, a substituição do afastamento da função pública e proibição de acessar a Prefeitura de Santa Inês em relação ao investigado LUIS FELIPE OLIVERA DE CARVALHO, pela proibição de manter contato com os co-investigados e testemunhas, bem como a suspensão das atividades de natureza econômica ou financeira relacionadas às empresas e as pessoas mencionadas na investigação, nos termos do art. 319, III e VI (segunda parte), do CPP. 6. Ressalte-se, no entanto, que nada impede que a medidas cautelares de afastamento da função e proibição de acesso à Prefeitura possam ser, novamente, decretadas se sobrevierem razões que as justifiquem, caso se constate indícios suficientes e fatos novos que indiquem que o investigado está, em tese, em continuidade delitiva ou reiterando delíto, ameaçando testemunhas ou se utilizando, de qualquer forma, da função de prefeito para atrapalhar as investigações. 4. Questão de ordem proposta para



deferir em parte a liminar, a fim de substituir o afastamento da função pública e a proibição de acessar a Prefeitura de Santa Inês em relação ao investigado LUIS FELIPE OLIVERA DE CARVALHO, pela proibição de manter contato com os co-investigados e testemunhas, bem como pela suspensão de suas atividades de natureza econômica ou financeira relacionadas às empresas e às pessoas mencionadas na investigação, nos termos do art. 319, III e VI (segunda parte), do CPP. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, SEGUNDA SEÇÃO, MEDIDA CAUTELAR 1007956-16.2022.4.01.0000, Relator convocado: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO, publicado em 13/06/2022).

Veja-se que a decisão que autorizou o retorno de LUIS FELIPE ao cargo de Prefeito de Santa Inês/MA utilizou como fundamento principal o fato de que as medidas investigatórias já haviam sido cumpridas e, desse modo, não mais subsistia o motivo que ensejou a decretação da medida cautelar. Disso depende-se, por interpretação lógica, que na existência de novas medidas investigatórias, exsurge novamente a necessidade da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública, a fim de assegurar, ao máximo possível, o cumprimento das referidas medidas.

Já a adequação da medida, elencada como segundo requisito para decretação da medida cautelar, encontra-se evidentemente demonstrada diante do enorme prejuízo supostamente sofrido pela municipalidade de Santa Inês/MA, decorrentes de contratações fraudulentas que chegam à cifra de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais), denotando-se assim a gravidade concreta dos delitos praticados. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do investigado também não lhe são favoráveis, vez que apura-se a existência de complexa organização criminosa liderada por ele, que também responde a inquérito no âmbito da Justiça Federal.

Por fim, entendo que a medida comporta deferimento liminar, com contraditório diferido, vez que demonstrado o óbvio risco de ineficácia da medida caso seja dada ciência ao investigado antes do cumprimento da medida. Ora, se uma das finalidades do afastamento do prefeito é, justamente, impedir a destruição de provas ou a tomada de decisões em detrimento da administração pública, afigura-se ineficaz permitir a ele que, ciente da medida, possa adotar providências nesse sentido antes da suspensão da função pública.

3 Legislação aplicável



3.1 Código de Processo Penal

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

4 Doutrina aplicável

"(...) Verificada a necessidade da adoção de medida cautelar de natureza pessoal para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal ou para evitar a prática de infrações penais (CPP, art. 282, I), a intensidade e a qualidade da medida cautelar de natureza pessoal deve ser estabelecida segundo os critérios fixados no inciso II do art. 282 do CPP: a) gravidade do crime; b) circunstâncias do fato; c) condições pessoais do indiciado ou acusado."

"De uma leitura apressada do art. 319, inciso VI, do CPP, pode parecer que essa medida só poderia ser decretada quando ela se mostrasse conveniente ou necessária para impedir a reiteração delituosa. Não obstante, parece-nos que essa impressão não se confirma e que essa medida também pode ser decretada para outras finalidades cautelares, desde que abrangidas pelo art. 282, I, do CPP. Na verdade, o que o art. 319 visa, ao estabelecer a finalidade da medida, é apenas dar uma orientação ao magistério no sentido da medida a ser adotada e, também, na aptidão dela para tal ou qual objetivo. Porém, isso não importa em restrição à possibilidade de o magistrado decretar a medida



cautelar com o objetivo de neutralizar outros riscos, desde que restritos àqueles indicados no art. 282, I, do CPP: necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais.

Assim, da mesma forma que a suspensão do exercício da função pode ser determinada para evitar novas práticas delituosas, a medida também pode ser imposta para que o acusado não se utilize de suas funções para destruir provas, pressionar testemunhas, intimidar vítimas, ou seja, para obstruir a investigação de qualquer forma ou prejudicar a busca da verdade. Portanto, apesar de o art. 319, VI, fazer menção à suspensão apenas para evitar a prática de novas infrações, é evidente que o agente também poderá ser suspenso para garantia da investigação ou instrução criminal" (LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8 Ed. Salvador: Editora Juspodium, p. 936/937; p. 1140).

"Há dois requisitos genéricos: a) necessariedade; b) adequabilidade. Estes são cumulativos, ou seja, ambos precisam estar presentes para autorizar a imposição de medidas cautelares (art. 319, CPP).

O primeiro requisito genérico divide-se em três: a.1) para aplicação da lei penal; a.2) para a investigação ou instrução criminal; a.3) para evitar a prática de infrações penais, nos casos previstos em lei. Esses três são alternativos, ou seja, basta a presença de um deles para configurar a necessariedade.

A investigação ou instrução criminal vincula-se, em menor grau, ao elemento da preventiva – por conveniência da instrução criminal – conforme art. 312 do CPP. Normalmente, visualiza-se esse requisito quando o indiciado ou réu perturba a colheita da prova de alguma forma (destruindo documentos, ameaçando testemunhas etc.). Havendo a suspeita de que poderá ameaçar qualquer testemunha, ou mesmo a vítima, pode-se decretar a medida cautelar de distanciamento dessa pessoa. Quando houver maior concretude em relação à ameaça, por exemplo, decreta-se a preventiva. (NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. 19. Ed. Grupo GEN, 2022, p. 717).

5 Jurisprudência aplicável

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, C/C ART. 29, POR PELO MENOS 78 VEZES, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). MEDIDA



CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. DELITOS COMETIDOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. Segundo entendimento desta Corte Superior, se os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, e o afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva, não há se falar em ausência de fundamentação da medida imposta.

2. No caso, além do nexó funcional entre o delito investigado e o exercício do cargo de vereador, a instância de origem demonstrou a imprescindibilidade da medida de afastamento da função pública, notadamente para evitar a reiteração delitiva, visto que a prática criminosa teria ocorrido de forma habitual e por longo período (entre janeiro de 2014 e dezembro de 2020), evidenciando, portanto, a necessidade e adequação da medida cautelar imposta ao recorrente.

3. Recurso em habeas corpus improvido. Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 346/350.

(STJ, HC RHC 158443 / SP, T6 - SEXTA TURMA, Relator: Min. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 06/10/2022).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "MAR DE LAMA". AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE VEREADOR. PROIBIÇÃO DE ACESSO A PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DELIMITAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Demonstrado o nexó entre o delito praticado e a atividade funcional desenvolvida pelo agente, além de sua imprescindibilidade para evitar a continuidade da utilização indevida do cargo e mandato, encontra a medida aplicada amparo justamente na finalidade de evitar-se a reiteração delitiva, não havendo falar-se, portanto, em ausência de fundamentação.

2. Restringe-se a medida cautelar ao exercício da função pública e a atos a este relacionados, ou seja, às atividades típicas da atuação parlamentar, inexistindo desproporcionalidade e irrazoabilidade em sua incidência.

3. A imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, VI, do CPP, não está sujeita a prazo definido, obedecendo sua duração, porém, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em consideração o momento em que foi estabelecido o afastamento das funções públicas e a demonstração efetiva de sua necessidade para o alcance dos objetivos almejados na ação penal.



4. O pedido de substituição da medida aplicada por outras menos gravosas não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Habeas corpus denegado.

(STJ, HC 392096 / MG, T6 - SEXTA TURMA, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 27/04/2018).

6 Parte dispositiva

Ante o exposto, com base nos arts. 282, I e II, e no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, **DEFIRO**, em caráter liminar e provisório, a medida pleiteada e determino, cautelarmente, a suspensão do investigado LUIS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO do exercício da função de Prefeito do Município de Santa Inês, com a consequente proibição de de acessar a Prefeitura, a contar da data de intimação desta decisão.

Expeçam-se as intimações e comunicações necessárias ao cumprimento da medida, notadamente ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e à Câmara Municipal de Santa Inês/MA.

Devidamente cumprida, fica a parte investigada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do presente pedido.

Determino, por fim, que a presente medida seja cumprida em concomitância, tanto quanto possível, com o cumprimento das medidas deferidas nos processos nº 0806371-88.2023.8.10.0000 e nº 0806278-28.2023.8.10.0000, notadamente as ordens de busca e apreensão.

Mantenha-se o feito em segredo de justiça até ulterior deliberação.

Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Desembargadora **SÔNIA** Maria **AMARAL** Fernandes Ribeiro



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO - 20/05/2023 07:52:16
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052007521519400000024571228>
Número do documento: 23052007521519400000024571228

Num. 25883060 - Pág.



<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052007521519400000024571228>
Número do documento: 23052007521519400000024571228